



Número: **5059535-25.2021.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **06/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 3.000.000.000,00**

Processo referência: **5010709-36.2019.8.13.0024**

Assuntos: **Mineração**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (AUTOR)	
Ministério Público - MPMG (AUTOR)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (AUTOR)	
VALE S/A (RÉU/RÉ)	
	MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO (ADVOGADO) OCTAVIO BULCAO NASCIMENTO (ADVOGADO) WILSON FERNANDES PIMENTEL (ADVOGADO) FLAVIO MARCOS NOTINI DE CASTRO (ADVOGADO) HUMBERTO MORAES PINHEIRO (ADVOGADO) ANA JULIA GREIN MONIZ DE ARAGAO (ADVOGADO)

Outros participantes	
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO EM MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCELO KOKKE GOMES (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS PEREIRA DE CASTRO (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINAS GERAIS GABINETE MILITAR DO GOVERNADOR (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10331299425	22/10/2024 17:52	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 5059535-25.2021.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Mineração]

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CPF: 05.599.094/0001-80 e outros

VALE S/A CPF: 33.592.510/0001-54

### DECISÃO

#### RELATÓRIO

O presente incidente foi instaurado por dependência aos processos de nº 5010709-36.2019.8.13.0024, nº 5026408-57.2019.8.13.0024, nº 5044954-73.2019.8.13.0024 e nº 5087481-40.2019.8.13.0024, nos quais foi firmado acordo judicial em 04/02/2021, que estabeleceu obrigações de fazer e de pagar da Vale S/A visando à reparação dos danos causados em decorrência do rompimento das Barragens B-I, B-IV e B-IVA, da Mina Córrego do Feijão, no dia 25/01/2019, no Município de Brumadinho.

O incidente visa dar cumprimento à cláusula 4.4.1 do acordo, que estabelece:

“4.4.1. A quantia de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) será destinada ao custeio e operacionalização dos Projetos de Demandas das Comunidades Atingidas constantes do



Anexo I.1. Trata-se de obrigação de pagar da Vale, cuja quitação ocorrerá, nos termos do capítulo 8 deste Acordo, mediante a liberação do valor das quantias depositadas judicialmente.

4.4.1.1. Dos valores previstos neste anexo, a quantia mínima de R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) será reservada a projetos de crédito e microcrédito para as pessoas atingidas.”

A decisão de Id. 9900758477 acolheu a indicação feita pelas Instituições de Justiça (parceria formada por Cáritas Brasileira Regional Minas Gerais, Associação Nacional dos Atingidos por Barragens - ANAB, Instituto Conexões Sustentáveis - Conexsus, Instituto E-Dinheiro Brasil) para atuar como Entidade Gestora de parte dos recursos do Anexo I.1.

No Id. 9914396804, a Entidade Gestora concordou com a sua indicação e, no Id. 10316589991, as Instituições de Justiça manifestaram-se sobre a Proposta Definitiva apresentada pela Cáritas (Ids. 10316602128, 10316609725, 10316603126, 10316612014, 10316594181, 10316596337, 10316604872, 10316605477, 10316603127), elaborada segundo o Edital de Id. 9739049637.

As Instituições de Justiça manifestaram-se sobre a Proposta Definitiva no Id. 10316589991.

Informaram que *“estão de acordo com o escopo da proposta enviada”*, pois *“foi observada a participação das pessoas atingidas na concepção, formulação e detalhamento das Propostas. A Proposta Definitiva também contempla a premissa de que as ações de execução devem ser voltadas para a reparação dos danos coletivos de toda a população atingida. (...) Do mesmo modo, foram previstas estruturas e ações que permitem a participação das pessoas e que visam estabelecer conexão com os danos e obter uma gestão transparente”*(cf. f. 05/06, Id. 10316589991).

Todavia, apresentaram *“uma ressalva com relação ao orçamento apresentado”*, que não observou *“o limite financeiro de R\$ 300 milhões”* previsto no Termo de Referência que regeu a escolha da Entidade Gestora, *“uma vez que o valor final da proposta foi orçado em R\$ 326.772.777,86”*(f. 06, Id. 10316589991).

Ressaltaram que a Entidade Gestora justificou *“que o aumento decorre do atendimento às resoluções definidas pelas pessoas atingidas”*. *“Contudo, a partir das decisões das pessoas atingidas, caberia à Entidade Gestora a apresentação de proposta definitiva dentro dos valores já apresentados na proposta básica”*, que observava o limite previsto no Termo de Referência.

Os autores disseram que a *“escolha da entidade gestora se deu mediante um processo de chamamento público, o qual teve o orçamento das participantes como um dos três critérios de análise utilizados na composição da média que representa os scores finais de cada uma das entidades concorrentes. Além disso, (...) os recursos do Anexo I.1 apresentam inegável interesse social e coletivo, logo não são de livre disposição de nenhum particular, a recair sobre eles regras que tenham por fim garantir a impessoalidade da disposição dos recursos(...). Neste ponto, invoca-se o sistema jurídico de proteção das pessoas atingidas por barragens, bem como, por analogia, regras de licitação (Lei nº 14.133/2021), procedimento que se aproxima do chamamento público realizado”*. *“Todavia, tendo em*



vista as justificativas apresentadas e privilegiando os direitos das pessoas atingidas, conjugadas com as regras aplicáveis por analogia ao chamamento público realizado, as Instituições de Justiça ponderam que eventual aumento deveria observar limites trazidos pela legislação invocada, como aquele previsto nos arts. 124 e 125 da Lei nº 14.133/2021, desde que de forma justificada, além da correção monetária. Sendo assim, sem prejuízo da análise desta questão por este douto Juízo, as Instituições de Justiça entendem pela necessidade de adequação da proposta definitiva, de forma a conjugar as contribuições das pessoas atingidas e o valor da remuneração da pessoa jurídica gestora previsto na proposta básica (...), com eventual acréscimo justificado de até 25% (vinte e cinco por cento), mais correção monetária”.

Ao final, as Instituições de Justiça:

“(…) b) manifestam pela aprovação do escopo da proposta definitiva, com as ressalvas já indicadas com relação ao orçamento apresentado pela Entidade Gestora;

c) manifestam anuência com os valores propostos pela Entidade Gestora até os limites indicados na presente manifestação, pelos fundamentos já abordados, submetendo os valores controversos à apreciação deste Juízo;

d) Subsidiariamente, caso V. Exa. entenda de modo diverso, pela inaplicabilidade da lei de licitações e pela apreciação dos valores controversos, as Instituições de Justiça, requerem seja avaliado por este Juízo a consistência do orçamento e se este foi feito com base nos valores de mercado;”

Em cumprimento ao despacho de Id. 10317201075, os autores juntaram as Propostas Básicas apresentadas pelas 03 (três) candidatas mais bem colocadas na classificação final da seleção pública e requereram a decretação de sigilo dos documentos juntados, pois “*contêm dados pessoais e sensíveis*”.

É o relatório. Decido.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **1. DAS PREMISSAS PARA ANÁLISE DO CASO**

#### **i) Do Anexo I.1**

O “Acordo Judicial para Reparação Integral Relativa ao Rompimento das Barragens B-I,



B-IV e B-IVA / Córrego do Feijão”, firmado em 04/02/21, tratou, basicamente, da reparação dos danos socioambientais e socioeconômicos decorrentes do rompimento das barragens em 25/01/2019, no Município de Brumadinho.

Dentre as ações previstas no Acordo para a reparação dos danos socioeconômicos coletivos, estão os **“Projetos de Demandas das Comunidades Atingidas” (Anexo I.1 do Acordo)**. Foi destinada a quantia de R\$ 3.000.000.000,00 para o custeio e operacionalização de tais Projetos (cf. cláusula 4.4 do Acordo).

Consta do Acordo que os Projetos do Anexo I.1 serão detalhados, monitorados e fiscalizados pelas *“comunidades atingidas em cada território, as quais definirão os projetos de seu interesse”*, cabendo às Instituições de Justiça a apresentação da forma de gestão dos recursos vinculados ao Anexo, *“assegurada participação das pessoas atingidas e a estrutura adequada”*(cláusula 5.1 do Acordo).

Eis os termos do Anexo I.1:

#### **ANEXO I – PROGRAMA DE REPARAÇÃO SOCIOECONÔMICA**

<b>Anexo I.1 - Projetos de Demandas das Comunidades Atingidas</b>	
<b>Valor: R\$ 3.000.000.000,00</b>	
<b>Modalidade da obrigação</b>	<b>Projetos</b>
<b>Obrigação de Pagar da Vale</b>	Projetos a serem definidos pelas pessoas atingidas da Região 1
	Projetos a serem definidos pelas pessoas atingidas da Região 2
	Projetos a serem definidos pelas pessoas atingidas da Região 3
	Projetos a serem definidos pelas pessoas atingidas da Região 4
	Projetos a serem definidos pelas pessoas atingidas da Região 5
	Fundos de financiamento, garantidores e equalizador para diversificação econômica, agropecuários e agroindustriais – Crédito e microcrédito.

Diferente do que ocorre com os Projetos vinculados aos Anexos I.3 e I.4, em que a decisão final quanto aos Projetos a serem implementados e a fiscalização deles é atribuída aos compromitentes (cf. cláusulas 5.3.1 e 5.6), os Projetos vinculados ao Anexo I.1 estão sob tutela dos atingidos, cabendo às Instituições de Justiça apenas a indicação da forma de gestão dos recursos vinculados ao Anexo. Releva-se que, até mesmo quanto à definição da forma de gestão da verba, deve ser *“assegurada participação das pessoas atingidas”*(cláusula 5.1).

Daí se extrai que, no âmbito de todo o Acordo, o Anexo I.1 é o que confere maior participação aos atingidos, cabendo a eles o poder decisório quanto aos Projetos que serão realizados com a verba destinada ao Anexo (3 bilhões de reais).



Esse poder decisório, exercido pelas comunidades atingidas de forma democrática, abrange todas as etapas/atividades que deverão ser desenvolvidas para a realização do Anexo I.1.

A definição das regras para implementação da estrutura democrática/participativa no território atingido; o estabelecimento dos critérios de escolha dos Projetos; a escolha dos Projetos; a definição da forma de acompanhamento e de fiscalização dos Projetos. Tudo isso cabe aos atingidos.

A cláusula 3.3 do Acordo também corrobora tal conclusão:

“As pessoas atingidas terão participação informada assegurada na concepção, formulação, execução, acompanhamento e avaliação dos planos, programas, projetos e ações relacionados ao Anexo I.1 - Projetos de Demandas das Comunidades Atingidas.”

Sendo assim, a principal característica do Anexo I.1 é a **centralidade das pessoas atingidas no processo decisório**. Essa é a **premissa básica** que deve nortear a análise deste juízo quanto à implementação dos “Projetos de Demandas das Comunidades Atingidas” (Anexo I.1 do Acordo).

## ii) Da Entidade Gestora

Conforme consta da cláusula 5.1 do Acordo, cabe às Instituições de Justiça a apresentação da forma de gestão dos recursos vinculados ao Anexo I.1. Em cumprimento a tal incumbência, decidiram pela contratação de “*pessoa jurídica que gerenciará recursos do Anexo I.1*”, definindo o limite de R\$ 300.000.000,00 e o prazo de 2 anos (cf. Ids. 9739055002 e 9739049878).

Para a escolha da pessoa jurídica que atuará como Entidade Gestora de parte dos recursos do Anexo I.1, as Instituições de Justiça optaram pela realização de um processo seletivo por elas denominado de “Chamamento Público”, regulamentado pelo Edital de Id. 9739049637 e pelo Termo de Referência de Id. 9739049878, ambos datados de 11/10/2022.

Consta do Edital e do Termo de Referência que a escolha da Entidade Gestora ocorreria a partir da avaliação de indicadores institucionais, da Proposta Básica apresentada pelos concorrentes e do menor preço (item 4.1 do Edital).

O Termo de Referência estabeleceu como premissas para o gerenciamento dos recursos do Anexo I.1 (cf. item 1.2, Id. 9739049878):

- Participação das coletividades atingidas;
- Caráter indenizatório dos recursos quanto aos danos coletivos;
- Gestão responsável e transparente;
- Reparação dos danos coletivos já identificados;



- Promoção da participação dos atingidos em etapas: a nível comunitário, a nível regional e a nível de bacia.

Além disso, também elencou as atividades de gerenciamento que devem ser realizadas pela Entidade Gestora (cf. item 1.6, Id. 9739049878). Em síntese, são atribuições da Entidade Gestora:

- Gestão financeira dos recursos;
- Estruturação do sistema de participação e governança;
- Interlocução entre os atores envolvidos na implementação do Anexo I.1;
- Viabilização e gerência dos processos e atividades necessárias para concretização dos projetos, desde a concepção até as fases de fiscalização e avaliação;
- Disponibilização da estrutura necessária para realização dos processos participativos;
- Assessoramento técnico das pessoas atingidas em relação aos projetos a serem desenvolvidos e à respectiva prestação de contas;
- Implementação do sistema de concessão de crédito e microcrédito em condições específicas de acesso às populações atingidas vulneráveis, oferecendo educação financeira adequada;
- Promoção da transparência ativa, passiva e reativa das atividades de gerenciamento e de execução dos projetos;
- Disponibilização de canal exclusivo de ouvidoria;
- Construção e capacitação de equipes multidisciplinares para realização de trabalhos de campo, visitas domiciliares e gestão e mediação de conflitos em comunidades;

A partir das atribuições indicadas no Termo de Referência e das premissas por ele estabelecidas, as pessoas jurídicas interessadas em participar do processo seletivo apresentaram uma “Proposta Básica”. Dentre outras informações, ela explicita a proposta financeira e as estratégias de implementação e metodologia que guiarão a concretização do Anexo I.1 do Acordo, observando os limites financeiro (300 milhões de reais) e temporal (2 anos) estabelecidos pelas Instituições de Justiça.

Tais limitações são razoáveis, pois asseguram a possibilidade de posterior ajuste quanto ao modelo de gestão, a partir da experiência prática que será adquirida na primeira fase de implementação do Anexo I.1.

Conforme se vê nos Ids. 9739055002 e 9739083902, as Instituições de Justiça consideraram como “*vencedora da seleção pública para escolha de pessoa jurídica (...) a parceria formada pelas candidatas Cáritas Brasileira Regional Minas Gerais, Associação Nacional dos Atingidos por Barragens - ANAB, Instituto Conexões Sustentáveis - Conexsus, Instituto E-Dinheiro Brasil;*”.

Este Juízo, na decisão de Id. 9900758477, acolheu a indicação feita, dando início à fase de



elaboração, pela Entidade Gestora, da chamada “Proposta Definitiva”, que apresenta detalhadamente o regramento, a metodologia e a estrutura necessária para a aplicação dos recursos do Anexo I.1

Segundo consta do item 6.1 do Termo de Referência (Id. 9739049878), a “Proposta Definitiva” deve incluir *“as orientações que as Instituições de Justiça fizerem à proposta básica e será construída de forma participativa com as pessoas atingidas”*.

Como se vê, o processo seletivo elaborado pelas Instituições de Justiça para a escolha de uma pessoa jurídica para gerir parte dos recursos do Anexo I.1 estabeleceu a fase de elaboração da denominada “Proposta Definitiva” como o momento de participação das pessoas atingidas. Acertadamente, observa a disposição do Acordo, que prevê a centralidade das pessoas atingidas no processo decisório, inclusive na etapa de definição da forma de gestão da verba do Anexo I.1 (cf. cláusula 5.1).

Constata-se, então, que a construção da “Proposta Definitiva” a partir da “Proposta Básica” não é resultado da discricionariedade da Entidade Gestora. Sua elaboração deve ser precedida de processo participativo organizado pela Entidade Gestora em nível comunitário, regional e de bacia. Primordialmente, a “Proposta Definitiva” deve observar e refletir as deliberações/resoluções das pessoas atingidas tomadas nesse processo participativo, considerando, ainda, as orientações das Instituições de Justiça.

Tem-se, nesse ponto, a **segunda premissa** que deve nortear a análise da “Proposta Definitiva” apresentada pela Entidade Gestora, a saber, a **“Proposta Definitiva” deve observar e refletir as deliberações/resoluções das pessoas atingidas sobre a estruturação da forma com que o recurso será aplicado, tomadas em processo participativo regular.**

## II) DO CASO CONCRETO

### i) Processo participativo de construção da “Proposta Definitiva”

A Entidade Gestora – parceria liderada pela Cáritas Brasileira Regional Minas Gerais – informou que o Plano de Trabalho que direcionou a construção participativa da Proposta Definitiva foi elaborado após discussão com as Instituições de Justiça e coleta de contribuições das pessoas atingidas (cf. f. 10, Id. 10316602128).

Seguindo o Plano de Trabalho, a construção participativa da Proposta Definitiva deu-se em 5 etapas/espacos participativos, sendo que *“durante todos os espacos participativos foram coletadas, registradas e analisadas propostas definidas em cada região para alterar e melhorar a proposta básica da Entidade Gestora. Da mesma forma, foram sendo propostos e registrados consensos em todas as*





reuniões, compondo aos poucos o quadro de deliberações das pessoas atingidas, que culminou, no Encontro Inter-regional (Espaço 05), realizado nos dias 08 e 09 de junho de 2024, com a definição de resoluções para todos os assuntos debatidos ao longo dos espaços participativos”(cf. f. 11, Id. 10316602128).

Para garantir a participação informada das pessoas atingidas no processo de “*discussão e decisão sobre a Proposta Definitiva de gestão dos recursos do Anexo I.1*”, a Entidade Gestora elaborou um manual em linguagem simples (“Manual das Comunidades”) “*para auxiliar as comunidades atingidas pelo rompimento da barragem de Brumadinho a definirem as diretrizes de execução dos Projetos*”. Além disso, “*produziu uma série de 07 vídeos para explicar os elementos apresentados no documento*” (in <https://mg.caritas.org.br/noticias/entidade-gestora-publica-materiais-para-auxiliar-as-comunidades-atingidas>).

O manual teve como base a “Proposta Básica” apresentada pela Entidade Gestora no processo seletivo, com as alterações indicadas pelas Instituições de Justiça e acolhidas por este Juízo.

Durante o processo participativo de criação da “Proposta Definitiva”, as pessoas atingidas puderam conhecer, debater, propor alterações à “Proposta Básica” e, por fim, decidir sobre as diretrizes de execução do Anexo I.1. Tais decisões constam do Anexo I (Id. 10316609725) da “Proposta Definitiva” (Id. 10316602128) e se exprimem em 141 “Resoluções”, cujo texto foi aprovado no Encontro Inter-Regional (Assembleia Geral) realizado em junho de 2024.

Conclui-se, então, que a criação da “Proposta Definitiva” observou a premissa básica estabelecida pelo Acordo de centralidade das pessoas atingidas no processo decisório do Anexo I.1 (“Projetos de Demandas das Comunidades Atingidas”).

Na mesma esteira, a manifestação das Instituições de Justiça: “*Da análise da proposta definitiva, é possível constatar que foi observada a participação das pessoas atingidas na concepção, formulação e detalhamento das Propostas*”(f. 05, Id. 10316589991).

## ii) Conteúdo da Proposta Definitiva

A “Proposta Definitiva” apresentada pela Entidade Gestora (Ids. 10316602128 / 10316603127) é o instrumento que guiará a aplicação dos recursos do Anexo I.1, observado o limite orçamentário e temporal estabelecido pelas Instituições de Justiça.

Como já foi dito, a “Proposta Definitiva” deve observar e refletir as deliberações (chamadas de “Resoluções”) das pessoas atingidas.

No Id. 10316609725, está o Anexo I da “Proposta Definitiva”. Ele apresenta “*o conjunto das propostas das pessoas atingidas (...), com a indicação da localização de cada uma*” no texto principal



da “Proposta Definitiva”, além de “*uma análise das condições técnicas, jurídicas e econômicas de implementação*” das propostas (“Resoluções”).

Após análise minuciosa do referido Anexo I da “Proposta Definitiva” (Id. 10316609725), feita a partir da contraposição entre as Resoluções definidas pelos atingidos na Assembleia Geral e aquilo que consta do texto principal, conclui-se que a “Proposta Definitiva” observou as deliberações/resoluções das pessoas atingidas sobre a estruturação da forma com que o recurso do Anexo I.1 será aplicado.

Contudo, ao avaliar o Anexo I, este juízo constatou a existência de erro material na planilha apresentada pela Entidade Gestora. Os equívocos dizem respeito à indicação do item da “Proposta Definitiva” correspondente a algumas Resoluções. Como não geram prejuízos efetivos à Proposta e podem ser facilmente corrigidos, passa-se à indicação correta da localização de algumas Resoluções no texto da “Proposta Definitiva”:

<b>Nº RESOLUÇÃO</b>	<b>LOCALIZAÇÃO</b>
20, 21, 22	Item 5.2.3.4
23	Item 5.2.1.6
24, 25	Item 5.2.4.1
26, 27, 28, 29, 30, 31, 32	Item 5.2.3.1
33, 34,35	Item 5.2.3.2
36, 37, 38	Item 5.2.3.3
94, 95, 96, 97	Item 5.5
103, 104	Item 5.2.1.5
105, 106, 107, 108	Item 5.2.3.1
134	Itens 5.2.1.5 e 5.4
135	5.4
137	Item 5.2.1.5



140	Item 5.2.3.4
-----	--------------

Os erros materiais apontados não maculam o conteúdo da “Proposta Definitiva”, cujo escopo não sofreu oposição pelas Instituições de Justiça (cf. Id. 10316589991).

### iii) Do orçamento

As Instituições de Justiça apresentaram ressalva quanto ao orçamento da Proposta Definitiva da Entidade Gestora. Apontaram que *“não se observou o limite financeiro de R\$ 300 milhões, uma vez que o valor final da proposta foi orçado em R\$ 326.772.777,86 (...), conforme ‘Anexo 5 – Orçamento’”(cf. Id. 10316589991).*

Quando da realização do processo seletivo, dispôs-se que *“A pessoa jurídica selecionada terá o prazo de 2 (dois) anos para a execução de seu projeto, cujo valor não poderá exceder a quantia de R\$ 300.000.000,00, sendo um terço para o financiamento de projetos de crédito e microcrédito, e dois terços para o financiamento de projetos sociais de base comunitária, aí incluída a remuneração da pessoa jurídica gestora”(item 5.1, Termo de Referência, Id. 9739049878).*

Em sua “Proposta Básica”, a Entidade Gestora observou tal limitação (cf. f. 71, Id. 10316609726).

Contudo, na “Proposta Definitiva” o custo total apresentado foi de R\$326.772.777,86 (cf. Anexo 5 da Proposta Definitiva, Id. 10316596337).

A Entidade Gestora apresentou as razões que levaram a tal aumento. Além da correção monetária, a “Proposta Básica” foi alterada para se adequar às novas determinações das Instituições de Justiça (indicadas na petição de Id. 9739055002 e acolhidas pela decisão de Id. 9900758477), bem como às Resoluções definidas pelas pessoas atingidas.

Consta do documento de Id. 10316604872 (“Reflexões orçamentárias - Reequilíbrio Econômico) a descrição das modificações da “Proposta Básica” que levaram ao aumento do valor do Projeto. Ainda, no Id. 10316605477, a Entidade Gestora apresentou uma nota explicativa do orçamento, complementando a justificativa para a *“precificação da atuação da Entidade Gestora em conformidade com as condições atuais e com as definições introduzidas pelas orientações das Instituições de Justiça e pelas pessoas atingidas durante o processo de construção da Proposta Definitiva”*.

Pois bem.

Os “Projetos de Demandas das Comunidades Atingidas” (Anexo I.1) é uma das ações previstas no Acordo para a reparação dos danos socioeconômicos coletivos, sendo destinada a quantia de 3 bilhões de reais para o seu custeio e operacionalização (cf. cláusula 4.4 do Acordo).



A quantia tem origem e disciplina vinculadas ao Acordo judicialmente homologado e é dele que se devem extrair as bases para a análise e decisão quanto à implementação do Anexo I.1.

A disposição da cláusula 5.1 do Acordo é clara: *“O detalhamento, monitoramento e fiscalização dos Projetos indicados no Anexo I.1, obrigação de pagar da Vale, serão realizados mediante participação das comunidades atingidas em cada território, as quais definirão os projetos de seu interesse, com apoio das Assessorias Técnicas Independentes”*.

A verba do Anexo I.1, oriunda da obrigação de pagar da Vale S/A estabelecida no Acordo, não é destinada à Administração Pública e nem será, por ela, empregada. Também não está sob o alvitre das Instituições de Justiça ou mesmo deste juízo definir como será aplicada.

Em verdade, pertence à coletividade formada pelas pessoas atingidas pelo rompimento das barragens em Brumadinho. É do próprio Acordo a determinação de que as comunidades atingidas em cada território deverão realizar o detalhamento, monitoramento e fiscalização dos Projetos indicados no Anexo I.1.

Isso não significa que o Poder Judiciário, como um dos agentes que atua no cumprimento do Acordo, se absterá de acompanhar a implementação do Anexo I.1, de modo a garantir que ocorra segundo as suas disposições e as regras gerais do direito, evitando-se abusos e ilícitos no emprego dos valores destinados aos Projetos do Anexo I.1.

Contudo, é dos atingidos o poder decisório sobre a estrutura que deverá ser implementada para que os recursos do Anexo I.1 comecem a ser utilizados nos “Projetos de Demandas das Comunidades Atingidas”.

As Instituições de Justiça, em cumprimento da cláusula 5.1 do Acordo, indicaram ao juízo que gestão dos recursos do Anexo I.1 deveria ocorrer mediante a contratação de uma pessoa jurídica, chamada de Entidade Gestora.

Adequadamente, realizaram processo seletivo, contendo critérios para a escolha de tal pessoa jurídica. Durante tal processo seletivo, definiram um limite orçamentário (300 milhões de reais) e temporal (2 anos) para a contratação da Entidade Gestora.

Ocorre que, tal e como estruturado, o processo seletivo fundamentou a escolha da pessoa jurídica com base em uma “Proposta Básica” que deveria, posteriormente, ser convertida/alterada em uma “Proposta Definitiva” construída a partir de novas diretrizes das próprias Instituições de Justiça e diretamente com as pessoas atingidas, em processo participativo realizado no prazo de 90 dias e com um orçamento de 1 milhão de reais.

É evidente, então, que a própria estruturação do processo seletivo de definição da Entidade Gestora criou um ambiente de alteração da “Proposta Básica” vinculado ao poder decisório dos atingidos. Sendo tal poder a característica básica e principal do Anexo I.1, deve ser respeitado.

O fato de se ter realizado um processo seletivo de escolha da Entidade Gestora não torna de



natureza pública a verba destinada ao Anexo I.1. Justamente por isso é que não se aplica ao caso as regras restritivas de contratação, previstas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Repete-se: a quantia prevista para a implementação dos projetos vinculados ao Anexo I.1 não é destinada à Administração Pública e nem será, por ela, empregada.

A “Proposta Definitiva” foi criada em processo participativo regular, observou a premissa básica estabelecida pelo acordo de centralidade das pessoas atingidas no processo decisório do Anexo I.1 e tem, em seu conteúdo, as deliberações tomadas na Assembleia Geral. Também observa, ressalta-se, as novas diretrizes apresentadas pelas Instituições de Justiça e que foram acolhidas por este juízo na decisão de Id. 9900758477.

Não há razão, portanto, para a não provação da “Proposta Definitiva”, ainda que com valor superior ao inicialmente previsto para o Projeto.

Nesse ponto, vale destacar que os rendimentos da conta judicial onde estão depositados os 3 bilhões de reais relativos ao Anexo I.1 são superiores a 350 milhões de reais (cf. extrato Id. 9869595054).

Desse modo, sendo possível assegurar o investimento inicial necessário para implementação do Anexo I.1 apenas com o rendimento obtido, não é razoável estabelecer uma limitação orçamentária à “Proposta Definitiva”, cuja construção observou, nos termos da manifestação das Instituições de Justiça, “a participação das pessoas atingidas na concepção, formulação e detalhamento das Propostas”.

Acrescenta-se que não há razão para se reputar como inadequado o orçamento apresentado pela Entidade Gestora, ainda que fosse acolhida a tese das Instituições de Justiça de que o “*aumento deveria observar limites trazidos pela legislação invocada, como aquele previsto nos arts. 124 e 125 da Lei nº 14.133/2021*” (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Tais dispositivos estabelecem a possibilidade de acréscimos de até 25% do valor inicial atualizado do contrato “*quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto*”.

Considerando que, nos termos do item 5.1 do Termo de Referência (Id. 9739049878), o valor total do Projeto a ser executado é de R\$ 300.000.000,00, seria admitido um aumento de até R\$ 75.000.000,00, valor superior ao aumento orçamentário previsto pela Entidade Gestora de R\$26.772.777,86 (cf. Anexo 5 da Proposta Definitiva, Id. 10316596337).

Por fim, tal como bem ressaltado pelas Instituições de Justiça, “*os recursos do anexo são finitos, e o acréscimo das despesas operacionais, implica a necessária redução dos recursos destinados à finalidade última do anexo, qual seja a realização de projetos*”.

É sob essa perspectiva que se destaca um dado objetivo que não pode ser desconsiderado por este juízo.

Conforme se vê do Comunicado nº 10, de 01/03/2023 das Instituições de Justiça (Id. 9739083902), o resultado do processo seletivo de escolha da Entidade Gestora apresentou a seguinte ordem de classificação final:



Entidades	Proposta básica (peso 2)	Requisitos institucionais	Preço	Total
Cáritas	84,62	84,09	75	82,08
FGV	82,69	61,36	50	69,19
UNOPS	78,53	75,00	25	64,26
FADENOR	56,09	34,09	100	61,57
BNDES	44,55	77,27	75	60,34
Ipead	58,33	72,73	50	59,85
Humaniza	31,09	22,73	100	46,23
FEMM	22,76	34,09	25	26,15
Sitiz	6,41	36,36	25	18,55

Ao solicitar e analisar as “Propostas Básicas” das entidades que foram classificadas em 2º e 3º lugar, este juízo constatou que o custo de remuneração da Entidade Gestora previsto na “Proposta Definitiva” da Cáritas (R\$46.772.777,86) é inferior ao valor histórico de remuneração previsto nas “Propostas Básicas” da FGV (R\$ 48.000.0000,00 - f. 95, Id. 10319430598) e do UNOPS (36% da proposta financeira: R\$107.984.816,28 - f. 145, Id. 10319435636).

Sendo assim, ainda que tenha ocorrido um aumento em relação ao valor previsto em sua “Proposta Básica”, o orçamento apresentado pela Cáritas, após a construção participativa da “Proposta Definitiva”, ainda é INFERIOR ao valor histórico dos orçamentos apresentados nas “Propostas Básicas” pelas entidades classificadas em 2º e 3º lugar.

Nesse caso, mesmo com o “*acréscimo das despesas operacionais*” quando comparada a “Proposta Definitiva” com a “Proposta Básica”, a Entidade Gestora escolhida (consórcio liderado pela Cáritas) apresenta um custo operacional inferior ao das entidades classificadas em sequência. Isso já demonstra, só por si, a razoabilidade do orçamento apresentado.

A não aprovação da “Proposta Definitiva” tal e como apresentada pela Entidade Gestora poderia produzir, concretamente, cenários indesejados para o desenvolvimento do Anexo I.1: a redução do escopo da Proposta Definitiva ou a convocação de entidade cujo custo operacional é evidentemente superior ao da entidade vencedora.

Nenhuma das soluções é benéfica. A redução do escopo da “Proposta Definitiva” construída por meio de processo participativo regular representaria, em última instância, desrespeito à centralidade do atingido no âmbito do Anexo I.1. A abertura de procedimento para contratação de nova pessoa jurídica também implicaria em prejuízo financeiro e incomensurável de tempo.

O princípio *pas de nullité sans grief* resolve, em definitivo, a questão.

## CONCLUSÃO



A “Proposta Definitiva” apresentada pela Entidade Gestora observou a premissa básica estabelecida pelo Acordo de centralidade das pessoas atingidas no processo decisório do Anexo I.1.

Ela reflete as deliberações/resoluções das pessoas atingidas sobre a estruturação da forma com que o recurso do Anexo I.1 será aplicado. Tais deliberações foram tomadas em processo participativo regular, sendo assegurada a participação informada.

O orçamento para a remuneração da Entidade Gestora é razoável e inferior àquele apresentado pelas demais entidades que concorreram no processo seletivo realizado pelas Instituições Financeiras.

Por essas razões, **aprovo a “Proposta Definitiva para gestão de parte dos recursos do Anexo I.1: Projetos de demandas das comunidades” apresentada pela Entidade Gestora**– parceria formada por Cáritas Brasileira Regional Minas Gerais, Associação Nacional dos Atingidos por Barragens (ANAB), Instituto E-Dinheiro Brasil – (Ids. 10316602128, 10316609725, 10316603126, 10316612014, 10316594181, 10316596337, 10316604872, 10316605477, 10316603127).

**Intime-se a Entidade Gestora para, no prazo de 10 dias, apresentar em juízo a “prestação de contas dos valores liberados para a construção da proposta definitiva”.**

**Decreto o sigilo dos documentos de Ids. 10319438323, 10319435636 e 10319430598,** uma vez que apresentam dados sensíveis e pessoais apresentados pelas entidades que se inscreveram no processo seletivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

MURILO SILVIO DE ABREU

Juiz de Direito

2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

